



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Comissão de Jurisprudência*  
*Pauta da Reunião de 4 de junho de 2024*  
**Projetos a serem relatados**

**MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA**

**Projeto 1.325 Segunda Seção**

A legislação aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de ser promovida a exibição pública da obra artística em local de frequência coletiva.

A cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras protegidas em eventos públicos não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro.

A cobrança de direitos autorais não mais está condicionada à obtenção de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

O uso de obras artísticas em espetáculos, mesmo que gratuitos, enseja cobrança de direitos autorais.

É dispensável o intuito de lucro, direto ou indireto, para a cobrança de direitos autorais.

A ausência do intuito de lucro é questão irrelevante ao pagamento de direitos autorais.

**Projeto 1.327 Segunda Seção**

Possui o ECAD legitimidade para promover a ação de cobrança das contribuições devidas pela execução pública de obras artísticas, independentemente da comprovação do ato de filiação pelos titulares dos direitos reclamados.

Reconhece-se a legitimidade do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição para cobrança de direitos autorais, ainda que não haja prova da filiação do titular da obra.

O ECAD tem legitimidade para a cobrança de direitos autorais independentemente da comprovação da filiação dos artistas representados às associações que o integram.

O ECAD é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de autorização ou prova de filiação destes.

O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD pode cobrar os direitos autorais, independentemente da prova da filiação do titular da obra.

É desnecessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

### **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

#### **Projeto 765 da Súmula 438-STJ Terceira Seção (Alteração)**

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (**Súmula n. 438**).

É permitida a prescrição antecipada com base no art. 395, III, do CPP e na utilidade processual, após elaboração de fundamentado esboço da dosimetria da pena, não sendo direito subjetivo do acusado, sim política criminal processual (**sugestão de promotor de justiça**).

**15/08/2023 – Adiado pela Comissão.**

**24/10/2023 – Adiado pela Comissão.**

**20/03/2024 - Adiado pela Comissão.**

#### **Projeto 1.290 Terceira Seção**

Os crimes descritos no art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito

tributário para sua configuração, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes do art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

**15/08/2023 – Adiado pela Comissão.**

**24/10/2023 – Adiado pela Comissão.**

**20/03/2024 - Adiado pela Comissão.**

### **Projeto 1.331 Terceira Seção**

O fornecimento de bebida alcoólica a menor de dezoito anos configurava a contravenção prevista no art. 63, I, do Dec.-Lei n. 3.688/1941; com o advento da Lei n. 13.106/2015, passou a caracterizar o crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o advento da Lei n. 13.106/2015, configura o crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente o fornecimento de bebida alcóolica a menores de idade.

O fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106/2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.

### **Projeto 1.332 Terceira Seção**

Em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada, mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima.

Nos casos de vulnerabilidade temporária, em que a vítima recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal dos

crimes sexuais cometidos sob a égide da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015/2009 deve ser mantida como pública condicionada à representação.

Paras os crimes sexuais cometidos na vigência da Lei n. 12.015/2009, a ação penal é pública condicionada à representação nos casos em que a vítima maior de idade esteve temporariamente vulnerável no momento da prática do delito, mas não apresenta vulnerabilidade permanente.

Nos casos em que a vítima maior de idade esteve temporariamente vulnerável no momento da prática de crimes sexuais cometidos na vigência da Lei n. 12.015/2009, a ação penal é pública condicionada à representação.

A ação penal é pública condicionada na hipótese de estupro de maior de idade vulnerável temporariamente.

### **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

#### **Projeto 471 da Súmula 277-STJ Segunda Seção**

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação **(Súmula 277-STJ)**.

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação e, pela maioria, passam a ser devidos com fundamento nas relações de parentesco, nas quais se exige a prova da necessidade do alimentando, sendo presumível a necessidade dos filhos quando frequentam curso universitário ou técnico.

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação até a maioridade, salvo se provada a posterior necessidade de sua manutenção, sendo presumível na hipótese dos filhos que frequentam curso universitário ou técnico.

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação até a maioridade, salvo se provada posterior necessidade e impossibilidade de prover a própria subsistência. **(Sugestão do jurisdicionado)**.

#### **Projeto 1.326 Segunda Seção**

Aquele que vender, expuser à venda, distribuir e/ou tiver em depósito obra reproduzida com fraude, com finalidade de obter lucro responderá solidariamente com o contrafator, sendo desinfluyente, pelo menos para aferição de sua legitimidade passiva, o exame da real

extensão de sua contribuição para a prática ofensiva aos direitos autorais.

Há solidariedade, pela violação de direito autorais, entre o contrafator direto e aquele que vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma produzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto para si ou para outrem.

Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pela violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso.

Aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral.

## **MINISTRO GURGEL DE FARIA**

### **Projeto 1.329 Primeira Seção**

A palha da cana-de-açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto n. 2.661/1998, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.

Ainda que se entenda ser possível à Administração Pública autorizar a queima da palha da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente.

É possível à Administração Pública autorizar a queima da palha da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais por meio de permissão específica, precedida de estudo de impacto ambiental (EIA) e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente.

A Administração Pública pode autorizar a queima da palha da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais por meio de permissão específica, precedida de estudo de impacto ambiental (EIA) e

licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente.

A Administração Pública pode autorizar a queima da palha da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais quando precedida de permissão específica, do estudo de impacto ambiental (EIA), do licenciamento e de medidas que amenizem os danos e recuperarem o ambiente.

### **Projeto 1.333 Primeira Seção**

Na hipótese em que ocorre o roubo ou furto da mercadoria após a sua saída do estabelecimento do fabricante, a operação mercantil não se concretiza, inexistindo proveito econômico para o fabricante sobre o qual deve incidir o tributo, não se configurando o evento ensejador de incidência do IPI, não gerando, por conseguinte, a obrigação tributária respectiva.

Não deve incidir IPI sobre a venda de produtos, na hipótese de roubo ou furto da mercadoria antes da entrega ao comprador, porquanto não configurado o fator gerador, com a conclusão da operação mercantil.

Não configura fato gerador de IPI a mera saída de mercadoria de estabelecimento comercial, sem a consequente operação mercantil, na hipótese em que as mercadorias são roubadas antes da entrega ao comprador.

Não deve incidir IPI sobre a venda de produtos na hipótese de roubo ou furto da mercadoria antes da entrega ao comprador, porquanto não configurado o fator gerador, com a conclusão da operação mercantil.

A incidência do IPI é afastada quando ocorrer o furto ou roubo das mercadorias antes da entrega ao comprador.

## **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

### **Projeto 1.328 Primeira Seção**

O fato de o servidor público já não mais ostentar essa condição, quer por esponte própria, quer por força do poder disciplinar exercido pelo Estado, não elide a obrigação de a Administração apurar sua responsabilidade administrativa resultante de sua atuação no exercício do cargo mediante a instauração de sindicância ou do processo administrativo.

A desinvestidura, forçada ou voluntária, não afasta o dever de a Administração Pública apurar supostos ilícitos administrativos cometidos por aquele que já foi investido no cargo público.

A demissão do cargo, seja de forma unilateral, seja por força de decisão administrativa punitiva, não exime a Administração Pública da obrigação de apurar outros potenciais ilícitos e, por consequência lógica, de declarar a punição em razão destes.

A demissão do cargo não exime a Administração de apurar ilícitos e declarar a punição em razão destes.

A demissão do cargo não exime a Administração de apurar a prática de ilícitos administrativos.

### **Projeto 1.330 Primeira Seção**

É constitucional a imposição da pena de cassação de aposentadoria resultante do processo administrativo disciplinar ao servidor público aposentado, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

É legal a imposição da pena de cassação de aposentadoria resultante do processo administrativo disciplinar, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

É constitucional a pena de cassação de aposentadoria, como consequência da demissão, mesmo diante do caráter contributivo do benefício previdenciário.

A pena de cassação de aposentadoria, para o aposentado, é uma consequência lógica da pena de demissão.

Aposentado o servidor que haveria de ser punido com a penalidade de demissão, deve ser-lhe aplicada a penalidade de cassação da aposentadoria.

Aplica-se a penalidade de cassação da aposentadoria se o servidor que haveria de ser punido com a penalidade de demissão estiver aposentado.

Reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria.

Imposta ao ex-servidor aposentado a pena de demissão, deve ser-lhe aplicada a cassação da aposentadoria.

Imposta no PAD a demissão de servidor aposentado, aplica-se a cassação da aposentadoria.

É possível a cassação da aposentadoria de servidor como consequência da demissão.



## *Projetos a distribuir*

### **CORTE ESPECIAL**

#### **Projeto 1.287 Corte Especial**

A reclamação constitucional não é o instrumento adequado ao controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos.

A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que firmada em recurso especial repetitivo.

A reclamação é incabível para o controle da aplicação, pelos tribunais, de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça adotado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

É incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual equívoco na aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo ao caso concreto pelos tribunais de justiças e regionais.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o fito de fazer aplicar jurisprudência do STJ ou tese fixada sob o rito dos repetitivos.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco para verificar a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo.

É incabível a reclamação visando ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

É incabível a reclamação para discutir suposta inobservância de entendimento firmado em paradigma repetitivo.

É inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

#### **Projeto 1.297 Corte Especial**

A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidente de consumo.

A vedação da denunciação da lide nos processos que tratam de responsabilidade pautada pelo Código de Defesa do Consumidor não se restringe às hipóteses de responsabilidade de fato do produto, mas alcança a responsabilidade por acidentes de consumo.

A vedação da denunciação da lide nos processos que tratam de responsabilidade referente às relações de consumo não se restringe às hipóteses de fato do produto, mas alcança às de acidente de consumo.

A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto.

É vedada a denunciação à lide em casos de responsabilidade referente à relação de consumo.

É vedada a denunciação da lide na hipótese de responsabilidade por acidente de consumo.

## **PRIMEIRA SEÇÃO**

### **Projeto 1.334 Primeira Seção**

É admitida a fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar.

É admitida, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo disciplinar.

A remissão a pareceres elaborados por autoridades de menor hierarquia é suficiente para atender à exigência de motivação dos atos administrativos no processo administrativo disciplinar.

A motivação do ato no procedimento administrativo disciplinar poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Não há vedação quanto à adoção, pela autoridade julgadora, da fundamentação constante de outras peças do processo administrativo disciplinar.

É motivada a decisão que adota fundamentação constante de outras peças do processo administrativo disciplinar.

### **Projeto 1.338 Primeira Seção**

O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo administrativo disciplinar.

A indicação de nova capitulação jurídica para os fatos apurados pela comissão processante não macula o procedimento administrativo disciplinar, visto que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal.

Em processo administrativo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal.

A posterior modificação do enquadramento legal da conduta ilícita não afeta, só por isso, a validade do procedimento disciplinar.

O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal no processo administrativo disciplinar.

### **Projeto 1.343 Primeira Seção**

Sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação dos órgãos de proteção aos consumidores para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal atuação, no entanto, não exclui e nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária.

As penalidades decorrentes de transgressão ao Código de Defesa do Consumidor podem ser aplicadas pelo Procon, que deve exercer o poder de polícia conforme atribuição legal, o que não inviabiliza, nem exclui, a atuação de agência reguladora respectiva.

O órgão de proteção do consumidor é competente para aplicar sanções administrativas quando as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, o que não se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências reguladoras.

A atuação do órgão de proteção do consumidor não inviabiliza, nem exclui, a atuação da agência reguladora, pois esta procura resguardar, em sentido amplo, a regular execução do serviço público prestado.

O órgão de proteção do consumidor tem a atribuição para aplicar sanções administrativas, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, o que não exclui a atuação de respectiva agência reguladora.

O órgão de proteção do consumidor é competente para aplicar sanções administrativas previstas no CDC.

O órgão de proteção do consumidor tem legitimidade para aplicar sanções administrativas previstas no CDC.

### **Projeto 1.344 Primeira Seção**

As anuidades devidas aos conselhos de classe são contribuições de interesse das categorias profissionais, sujeitando-se ao lançamento de ofício, cujo aperfeiçoamento se dá com a notificação do contribuinte para o pagamento da dívida ou, em caso de recurso, com o esgotamento das instâncias administrativas; sendo assim, a comprovação da regular notificação do executado é requisito indispensável à presunção de certeza e liquidez do título executivo.

A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito; afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa, cabendo ao conselho de classe a prova de que efetuou a devida notificação ao executado.

As anuidades devidas aos conselhos de classe sujeitam-se ao lançamento de ofício, cujo aperfeiçoamento se dá com a notificação do contribuinte para o pagamento da dívida ou, em caso de recurso, com o esgotamento das instâncias administrativas.

A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento do lançamento de ofício.

Cabe ao conselho de classe a prova de que efetuou a devida notificação do executado sobre a dívida de anuidade.

## **SEGUNDA SEÇÃO**

### **Projeto 1.340 Segunda Seção**

O pedido de reconsideração do valor devido cuja resposta é negativa pela seguradora, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, por isso não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional a esse aplicada, haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do principal.

O pedido dirigido à seguradora para que reconsidere indenização securitária não suspende o prazo prescricional de ação em que se pleiteia a indenização denegada.

O pedido de reconsideração da negativa administrativa do pleito de indenização securitária não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional.

O pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional da ação de indenização securitária.

#### **Projeto 1.341 Segunda Seção**

A exploração econômica de unidades autônomas mediante locação por curto ou curtíssimo prazo, caracterizada pela eventualidade e pela transitoriedade, não se compatibiliza com a destinação exclusivamente residencial atribuída ao condomínio.

O sistema de reserva de imóveis por meio de plataformas digitais é caracterizado como uma espécie de contrato atípico de hospedagem e não se confunde com locação por temporada e, por isso, não poderia ser abarcado pela finalidade residencial disposta em convenção condominial.

Existindo na convenção de condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidades particulares que, por sua natureza, implique o desvirtuamento daquela finalidade.

É indevida locação de curto ou curtíssimo prazo de unidades autônomas se existir, na convenção de condomínio, regra impondo destinação residencial.

#### **Projeto 1.342 Segunda Seção:**

Considera-se como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC para o ajuizamento de ação de reparação de dano moral e material decorrente de prejuízos à saúde advindos do acidente ambiental a data da ciência inequívoca pelo autor

de que a doença diagnosticada decorreu da contaminação ambiental promovida pela ré.

O termo *a quo* do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação ambiental é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental.

O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização pessoal por dano moral e material decorrente de contaminação ambiental é a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

O termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização por dano moral e material decorrente de contaminação ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

O prazo prescricional da ação de indenização por dano moral e material decorrente de contaminação ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

Conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano moral e material decorrente de contaminação ambiental.

### **TERCEIRA SEÇÃO**

#### **Projeto 1.335 Terceira Seção**

A decisão que recebe a denúncia e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

A decisão que recebe a denúncia e a que rejeita o pedido de absolvição sumária não demandam motivação exauriente, considerada a sua natureza interlocutória.

A motivação sobre as teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária, deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

A decisão que recebe a denúncia e a que rejeita o pedido de absolvição sumária exigem motivação sucinta.

A motivação sobre as teses defensivas constantes da resposta à acusação deve ser sucinta, exceto no caso de concessão da absolvição sumária.